

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRITIBA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.795.786/0001-22****LEI Nº 966/2016****DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA
REFERENTE AO DESCARTE DE LIXO FORA
DO LOCAL ADEQUADO E AO
TRANSPORTE DE RÉSIDUOS EM VIAS
TERRESTRES NO MUNICÍPIO DE PIRITIBA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara de Vereadores do Município de Piritiba aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art.1º - É terminantemente proibido, sob pena de multa, descarte e o transporte de lixo, entulhos e afins em desconformidade com esta lei no município de Piritiba.

Art. 2º - Quanto ao descarte, é proibido fazer-lo:

- I - Em dia e horário não atendido pelo serviço público de coleta;
- II - Em recipiente que não acomode para evitar derramamento na rua;
- III - Em local inapropriado;

Parágrafo Único - Entende-se por local inapropriado, descarte de lixo no chão e em terrenos baldios, bem como qualquer outro local que atrapalhe a higiene do local, a passagem de pedestres e cause desconstituição da ordem urbana.

Art. 3º - Quanto ao transporte, é proibido fazer-lo:

- I - Em veículos abertos, sem a devida proteção para evitar derramamento nas vias;
- II - De forma que atrapalhe o trânsito, bem como que prejudique a ordem urbana e a segurança dos transportadores e demais munícipes.

Art.4º - As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

- I - Local, data e hora da lavratura;
- II - Qualificação do autuado;
- III - A descrição do fato constitutivo da infração;

*Rua Francisco Horácio Sampaio, S/N, Centro, Piritiba - Bahia
CEP: 44.830-000 - Telefone: (74) 3628 - 2153*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRITIBA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.795.786/0001-22**

IV - O dispositivo legal infringido;

V - A identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - A assinatura do autuado.

Art.5º - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento da presente Lei.

Art.6º - Os infratores desta Lei, serão penalizados com multa gradual de 3% a 18% do Salário Mínimo vigente à época, e a cada infração cometida.

§1º Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados a Secretaria de Obras e Infraestrutura, que preferencialmente converterá os recursos em aquisição de EPI's e segurança dos funcionários da coleta;

§2º O valor da multa constante deste artigo será calculado de acordo com o tamanho do dano, quantidade de lixo e/ou entulho e reincidência.

Art.7º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo único- Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art.8º - Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população, o Poder Executivo veiculará campanha publicitária.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo a aplicação da multa suspensa por 60 dias.

Gabinete do Prefeito, Piritiba – BA, 13 de outubro de 2016

**IVAN SILVA CEDRAZ
PREFEITO MUNICIPAL**

*Rua Francisco Horácio Sampaio, S/N, Centro, Piritiba - Bahia
CEP: 44.830-000 - Telefone: (74) 3628 - 2153*